



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 42,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 65,00 e para a 3.ª série Kz: 75,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	A três séries	Kz: 165 750,00	
	A 1.ª série	Kz: 97 750,00	
	A 2.ª série	Kz: 55 250,00	
	A 3.ª série	Kz: 38 250,00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 13/03:

Derrogatória da Lei n.º 6/99, de 3 de Setembro—Lei das Infracções contra a Economia. — Revoga os artigos 17.º a 50.º da Lei n.º 6/99, de 3 de Setembro.

Resolução n.º 23/03:

Recomenda ao Governo a legislar sobre a obrigatoriedade das aquisições do Estado das empresas e instituições públicas, serem efectuadas prioritariamente no País.

Comissão Permanente do Conselho de Ministros

Resolução n.º 18/03:

Aprova o Programa de Melhoramento e Aumento da Oferta de Serviços Básicos às Populações da Província do Namibe.

Ministério dos Petróleos

Despacho n.º 43/03:

Prorroga o período de pesquisa do Bloco 33, por 2 anos, com início em 1 de Junho e termo aos 31 de Maio de 2005.

A Lei n.º 6/99, de 3 de Setembro, não cumpre àquele desiderato que deve dar ênfase às contravenções e privilegiar no sistema punitivo da infracção anti-económicas as penas de multa.

A tutela dos valores relativos ao funcionamento da economia está suficientemente e mais adequadamente assegurada pelos tipos de contravenção consagradas em geral no Capítulo VII da Lei n.º 6/99 em conjugação com as demais transgressões económicas, previstas noutras leis ou diplomas legais especiais.

A existência de inúmeras leis e diplomas legais extravagantes, enquanto não for aprovado um novo Código Penal, suscita complexos problemas de cúmulo material de infracções.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

Lei Derrogatória da Lei n.º 6/99, de 3 de Setembro — Lei das Infracções contra a Economia

ARTIGO 1.º
(Revogação parcial)

São revogados os artigos 17.º a 50.º da Lei n.º 6/99 de 3 de Setembro, relativos aos tipos de crimes económicos neles previstos, passando a ser aplicáveis, com as devidas adaptações, em termos de medidas das penas, as seguintes disposições e tipos do Código Penal, vigente:

- a) quanto à falsificação da moeda, os tipos dos artigos 206.º e seguinte;
- b) quanto ao açambarcamento e especulação, descaminho e contrabando, os tipos dos artigos 275.º, 276.º, 279.º e 280.º;

Assembleia Nacional

Lei n.º 13/03
de 10 de Junho

As normas, princípios e regras do Direito Penal Económico aconselham, hoje, a intervenção penal como meio de último recurso em sede da intervenção do Estado na economia.

- c) quanto ao suborno e corrupção, os tipos dos artigos 318.º a 323.º, devendo entender-se por «empregado público» aquele que exerce funções não só em serviços públicos como em empresas públicas e sociedades de capitais inteiramente públicos;
- d) quanto à revelação de segredo comercial ou industrial o tipo do artigo 462.º do Código Penal;
- e) quanto aos crimes contra a propriedade pública, privada e cooperativa, de bens de produção previstos no artigo 10.º da Lei Constitucional, os tipos designadamente do furto, usurpação de coisa móvel e das burlas e outras defraudações constantes do mesmo Código Penal, sem prejuízo da aplicação cumulativa das sanções a título de contravenções, previstas e punidas nos termos das alíneas d) ou e) dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º da presente lei.

ARTIGO 2.º

O artigo 51.º da Lei n.º 6/99, de 3 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 51.º

(Exercício irregular das actividades económicas)

Constitui contravenção punível com multa de 10 a 100 dias:

- a) o exercício da actividade em local diferente do constante da autorização ou licença;
- b) a venda, a retalho pelo produtor, importador ou grossista, desde que não licenciado para o efeito.

ARTIGO 3.º

(Resolução das contravenções económicas)

1. A revogação prevista no artigo 1.º da presente lei não prejudica a manutenção da vigência das disposições do Capítulo VII sobre as contravenções previstas nos artigos 52.º a 59.º e demais disposições gerais e finais aplicáveis constantes dos Capítulos I e VIII, respectivamente, da Lei n.º 6/99, de 3 de Setembro, bem como todas as demais contravenções económicas especiais e gerais constantes de diversas leis e diplomas legais relativas à tutela de regras de funcionamento do sistema económico expresso nos regimes da intervenção do Estado na economia, designadamente:

- a) o Decreto n.º 38/00, de 6 de Outubro, para as transgressões contra o regime contabilístico das sociedades comerciais;
- b) a Lei n.º 1/99, de 23 de Abril — Lei das Instituições Financeiras — seus artigos 107.º a 135.º sobre infracções financeiras ou bancárias;
- c) a Lei n.º 5/97, de 27 de Junho, os seus artigos 19.º a 27.º sobre infracções cambiais;

d) a Lei n.º 3/92, de 28 de Fevereiro, os seus artigos 68.º a 73.º sobre infracções aos direitos de propriedade industrial;

e) a Lei n.º 3/76, de 3 de Março, o seu artigo 3.º sobre o confisco por actos de sabotagem económica;

f) o Decreto-Lei n.º 128/75, de 7 de Outubro, os seus artigos, respectivamente, 2.º sobre as situações de intervenção do Estado nas empresas privadas, 6.º sobre a abertura de inquérito e 27.º e seguintes do Capítulo III sobre providências complementares e sanções em geral e em particular as providências para salvaguarda dos interesses da empresa e as providências para salvaguarda dos direitos do Estado, entre outras;

g) o Código Geral Tributário, seus artigos 66.º a 90.º do Capítulo VI sobre o regime geral da infracção fiscal, bem como as demais leis ou códigos de impostos vigentes e respectivas disposições sobre demais infracções fiscais especiais.

2. Em relação a um mesmo acto que constitua contravenção ou a uma situação que fundamente a intervenção em empresas privadas, não são cumuláveis as sanções aplicáveis a título do Decreto-Lei n.º 128/75, de 7 de Outubro e da Lei n.º 3/76, de 28 de Fevereiro, competindo ao Estado interventor optar apenas pelas medidas administrativas e respectiva sanção aplicável que, ou a um ou a outro título, se afigurarem mais oportunas e convenientes à salvaguarda do sistema económico, do interesse público e dos interesses da empresa, no momento da aplicação da medida.

ARTIGO 4.º

(Regulamentação)

A presente lei deve ser regulamentada no prazo de 60 dias.

ARTIGO 5.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 6.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 2 de Abril de 2003.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Vítor Francisco de Almeida*.

Promulgada em 19 de Maio de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

Resolução n.º 23/03
de 10 de Junho

Considerando que Assembleia Nacional, reunida em Sessão Plenária, realizada aos 2 de Abril de 2003, aprovou a Lei do Fomento do Empresariado Privado Nacional;

Considerando que a aprovação desta lei vem colmatar as desigualdades concorrenciais que se verificavam entre os agentes investidores nacionais e estrangeiros, criando assim um quadro geral normativo que contempla as regras, princípios e formas de se promover o fomento e o desenvolvimento do empresariado privado nacional;

Considerando que este quadro legal visa abranger todo o universo empresarial privado nacional, desde as micro, pequenas, médias e grandes empresas;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea *r)* do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

1.º — O Governo deve, no prazo de 120 dias, legislar sobre a obrigatoriedade das aquisições do Estado, das empresas e instituições públicas, serem efectuadas prioritariamente no País.

2.º — O Governo deve elaborar, com a maior brevidade possível, um estudo sobre os fundos de fomento existentes com o objectivo de se racionalizar os recursos destinados ao fortalecimento da actividade empresarial.

3.º — O Governo deve consultar as sociedades económicas nacionais sempre que estiver em causa qualquer legislação em que o sector empresarial seja o principal destinatário.

4.º — O Governo deve privilegiar, na aplicação da lei, o fomento do sector agro-pecuário como forma de se estimular o crescimento económico, aumento à produção de bens alimentares e melhorar o nível de vida das populações mais desfavorecidas.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 20 de Maio de 2003.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*.

**COMISSÃO PERMANENTE DO CONSELHO
DE MINISTROS**

Resolução n.º 18/03
de 10 de Junho

Considerando o nível de degradação das infra-estruturas económicas e sociais e a difícil situação no domínio

humanitário que enfrentam as populações na maior parte das províncias, como resultado da guerra que assolou o País ao longo de mais de duas décadas;

Tendo em conta que com a implementação do processo de paz urge a tomada de medidas com vista a reabilitar as infra-estruturas básicas e a aliviar a pobreza no seio das populações;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea *f)* do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo aprova a seguinte resolução:

Único:— É aprovado o Programa de Melhoramento e Aumento da Oferta de Serviços Básicos às Populações da Província do Namibe, anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.

Vista e aprovada pela Comissão Permanente do Conselho de Ministros, no Moxico, aos 22 de Novembro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

**PROGRAMA DE MELHORAMENTO E AUMENTO
DA OFERTA DE SERVIÇOS BÁSICOS ÀS
POPULAÇÕES DA PROVÍNCIA DO NAMIBE**

I- Introdução

O presente programa foi elaborado com base nas orientações do Governo Central e visa a melhoria e aumento da oferta de serviços sociais básicos às populações.

Gizado para o biénio 2003-2004, o programa incide essencialmente no aumento da capacidade educacional e sanitária, fornecimento de água potável, asseguramento do saneamento básico às principais localidades da província, bem como a criação de condições para a livre circulação de pessoas e bens. Serão igualmente empreendidas acções com vista ao combate à pobreza e fome, designadamente nos sectores da agricultura e das pescas, neste último com um programa já em execução iniciado em 2002.

2 — Objectivos estratégicos do programa

2.1 Gerais

São objectivos gerais do presente programa, minimizar as necessidades básicas das populações e dos agentes económicos, no que concerne ao abastecimento de água, assistência médica e medicamentosa, educação, vias de comunicação e a produção de bens e serviços, através da execução das seguintes acções:

aumento e melhoramento de infra-estruturas escolares e sanitárias, mediante a construção.